



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000039/2008-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.538 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto DILIGENCIA
Recorrente MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL
Recorrida MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Recurso de Voluntário interpostos, respectivamente, pela FAZENDA NACIONAL e por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, em face de acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 35.550.792-7, lavrado para a cobrança de contribuições sociais parte do segurado incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais e empregados, bem como de contribuições parte da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT.

Foram considerados como fatos geradores do presente lançamento:

- a) **Rubricas que não integraram o cálculo do salário de Contribuição e que possuem natureza salarial** Aparecem no Relatório DAD, anexo à NFLD, no levantamento FPS, e referem-se à rubrica " 208 Complemento TCRT", informada nos resumos das folhas de pagamento do setor administrativo e das obras de responsabilidade da empresa.
- b) **Contribuição de 11% sobre os valores pagos a autônomos**, devidos por estes, e de recolhimento de responsabilidade da empresa, a partir de 04/2003;
- c) **Diferenças de contribuição da parte da empresa, SAT e terceiros** devidas pela empresa calculadas sobre a Folha de Pagamento dos empregados e diferenças de contribuição calculadas sobre as verbas pagas a autônomos declaradas em GE- -P.

Às fls. 401 foi solicitada uma primeira diligência para análise dos documentos juntados aos autos com a impugnação e o seu aditamento. Sobreveio resposta às fls. 2619 retificando o débito objeto da NFLD, em razão da farta documentação trazida aos autos pela impugnante, da qual a interessada fora devidamente cientificada.

Com a apresentação de novos esclarecimentos pós cientificação do resultado da diligência, foram comandadas antes da Decisão Notificação outras 03 (três diligências), de modo a corretamente analisar os documentos juntados aos autos pela recorrente e que a seu ver demonstravam o devido recolhimento das contribuições objeto do lançamento.

Após o resultado de tais diligências, os quais sempre foram cientificados à parte interessada, fora proferido acórdão pela DRJ, o qual acatou todos os resultados de diligência apresentados, demonstrando que o débito original de cerca de R\$ 2.439.718,90 fora retificado para o montante de R\$ 49.264,03, sendo que referido valor apenas fora mantido nos autos do processo, tendo em vista que o julgador de primeira instância não teve condições de estabelecer a correspondência perfeita entre GFIP x GPS, mormente quanto às informações atinentes exclusivamente aos contribuintes individuais.

Por esta razão fora interposto recurso de ofício.

Também recorreu o contribuinte, alegando exclusivamente o seguinte:

1. para deixar sobejamente comprovado que não existem recolhimentos a serem efetuados, especialmente, os relacionados na folha 10 da decisão recorrida, correspondente às competências de fev/02 a ago/03, a impugnante junta ao presente recurso voluntário cópia de todas essas GFIP's, devidamente reprocessadas, com suas respectivas GPS, que devidamente analisadas pela Auditora Fiscal, não foi apontado qualquer recolhimento adicional, mesmo porque efetuando o batimento da GFIP com sua respectiva GPS, fica facilmente demonstrado que não existem diferenças à recolher.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Conforme já relatado, no presente caso fora juntada uma farta documentação que diante dos diversos resultados de diligências comandadas antes de proferida a decisão de primeira instância, acabou por determinar a retificação praticamente integral do débito objeto da NFLD combatida.

Fato é que conforme já relatado, restou mantido um apenas valor de R\$ 49.264,03 pelo motivo único de que a DRJ não teve condições de apurar a correlação a correspondência perfeita entre GFIP x GPS. Vejamos a sua fundamentação:

20.11. Entretanto, tendo em vista não ser possível estabelecer a correspondência perfeita entre GFIP x GPS, mormente quanto às informações atinentes exclusivamente aos contribuintes individuais, cujas remunerações pagas pela Impugnante perfizeram o objeto único dos lançamentos ainda discutidos àquele tempo, conforme se depreende do Relatório Fiscal fls. 3005, acatamos a conclusão apresentada pela Autoridade Fiscal, conforme mencionado neste voto (20.5), com a ressalva já registrada no referente à necessidade de apropriação das GPS (CIEI 50.00 3.35970374) ao correspondente crédito tributário remanescente, que persistirá até então.

Pois bem, verifica-se a própria incerteza da própria DRJ quanto a possibilidade de considerar ou não tais guias.

Em contrapartida, a recorrente trouxe aos autos uma nova planilha e documentos, que a seu ver, demonstra a devida correlação entre as GFIP e GPS que não pode ser levada a efeito pela DRJ, sustentando não haver qualquer débito em aberto.

Pois bem, fato é que a recorrente trouxe nesta oportunidade novos elementos e esclarecimentos que caso acatados ensejariam a demonstração do devido adimplemento, inclusive do valor até então remanescente nos autos do presente processo, situação que já ocorreu por três vezes nos autos do presente processo.

Assim, tenho que diante da juntada de tais documentos, com os apontamentos efetuados no recurso voluntário, seja necessário que mais uma vez a fiscalização se manifeste sobre tais argumentos, até para que este Eg. Conselho possua todos os subsídios necessários a bem efetuar o julgamento dos recursos voluntário e de ofício.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos à origem para que a autoridade competente:

- (i) analise os documentos juntados aos autos com o Recurso Voluntário e esclareça se os mesmos são aptos a comprovar a

correlação das GFIP e GPS indicadas no item 20.11 do acórdão recorrido;

(ii)

se da análise de tais documentos, pode-se concluir que os valores indicados na planilha constante do item 21 (fls. 3039) foram devidamente recolhidos pela contribuinte e se devem ou não ser excluídos dos autos do presente processo;

(iii)

caso seja necessário para o cumprimento da presente diligência, que os documentos juntados aos recurso voluntário sejam avaliados em conjunto com os demais constantes nos autos.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.